

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Plano Nacional de Construção e Melhorias de Estradas Vicinais de Terra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Construção e Melhoria de Estradas Vicinais de Terra, com a finalidade de promover a construção, recuperação, adequação e manutenção de estradas vicinais não pavimentadas, de responsabilidade municipal ou intermunicipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estradas vicinais de terra as vias rurais sem pavimentação asfáltica ou de concreto, destinadas a conectar áreas de produção agropecuária, comunidades rurais, distritos e sedes municipais às rodovias estaduais ou federais.

Art. 3º O Plano priorizará os quilômetros viáveis de estradas vicinais de terra, assim considerados os trechos que apresentem relevância econômica e social comprovada, observados, entre outros, os seguintes critérios:

I – ligação direta com rodovias pavimentadas ou corredores logísticos regionais;

II – acesso permanente a áreas de produção agropecuária, agroindustrial ou extrativista;

III – atendimento a comunidades rurais e a serviços públicos essenciais;

IV – fluxo regular de transporte de cargas e de pessoas;

V – impacto direto na redução de custos logísticos e de prejuízos econômicos;



VI – viabilidade técnica para intervenções que assegurem tráfegabilidade durante todo o ano.

Art. 4º O Plano Nacional de Construção e Melhoria de Estradas Vicinais de Terra abrangerá, exclusivamente, intervenções em estradas vicinais não pavimentadas, sendo vedada a aplicação de seus recursos em obras de pavimentação asfáltica ou de concreto, compreendendo as seguintes ações:

I – adequação, regularização e nivelamento do leito das estradas de terra;

II – implantação e melhoria de sistemas de drenagem superficial e profunda;

III – cascalhamento, patrolamento e compactação do solo;

IV – correção de traçados críticos, curvas e aclives que comprometam a segurança e a tráfegabilidade;

V – contenção de processos erosivos, atoleiros e pontos recorrentes de alagamento;

VI – manutenção periódica para assegurar tráfegabilidade contínua;

VII – implantação de sinalização.

Art. 5º A execução do Plano dar-se-á por meio de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Parágrafo único. A atuação da União terá caráter complementar, mediante apoio técnico e financeiro, priorizando projetos que demonstrem impacto regional e relevância socioeconômica, observadas as suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas com recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias da União;



II – contrapartidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – operações de crédito e financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV – recursos do Banco do Nordeste do Brasil – BNB, do Banco da Amazônia e de bancos públicos ou regionais de desenvolvimento;

V – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos de fomento.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo ficará condicionada à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º As instituições financeiras públicas poderão instituir linhas específicas de crédito destinadas ao financiamento de obras em estradas vicinais de terra, com condições diferenciadas, inclusive prazos alongados, encargos financeiros favorecidos e apoio técnico aos entes federativos.

Art. 8º O Plano estabelecerá metas e indicadores voltados à:

I – ampliação do número de quilômetros viáveis de estradas vicinais de terra recuperados ou mantidos;

II – redução de trechos intransitáveis, especialmente em períodos chuvosos;

III – diminuição dos custos logísticos do transporte rural;

IV – melhoria da mobilidade e da segurança viária nas áreas rurais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 dias, definindo critérios técnicos, mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As estradas vicinais de terra constituem elemento essencial da infraestrutura logística brasileira, especialmente nas áreas rurais e nos municípios de pequeno e médio porte. São elas que asseguram o escoamento da produção agropecuária, o deslocamento da população rural e o acesso a serviços públicos essenciais.

Estudos técnicos amplamente divulgados pela imprensa nacional indicam que a precariedade dessas vias gera prejuízos anuais bilionários à economia brasileira, decorrentes do aumento dos custos de transporte, perdas de produção, danos a veículos e dificuldades de acesso durante períodos chuvosos. Esses prejuízos concentram-se, sobretudo, nos chamados quilômetros viáveis, trechos mais utilizados e estratégicos para a economia local e regional.

A inexistência de um plano nacional específico voltado às estradas vicinais de terra resulta em ações fragmentadas, descontinuidade administrativa e desperdício de recursos públicos, penalizando especialmente os municípios com menor capacidade financeira e técnica.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio de forma objetiva e realista, ao instituir um Plano Nacional focado exclusivamente na melhoria e manutenção de estradas de terra, priorizando intervenções estruturais como drenagem, regularização do leito e manutenção permanente.

Ao incentivar a cooperação federativa e a participação de instituições financeiras públicas, como o BNDES e o BNB, cria-se um ambiente institucional favorável à continuidade dos investimentos, à racionalidade no uso dos recursos públicos e à promoção do desenvolvimento regional sustentável, sempre observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Diante do exposto, entende-se que a presente iniciativa representa medida necessária e oportuna, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador FERNANDO DUEIRE



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4996195051>